



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 635 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/09/2011
PROCESSO Nº 1/4077/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911650-7
RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Maria Liduína de Magalhães e Fábio Renato Arruda Coelho
MATRÍCULAS: 038024-1-8 e 105859-1-0
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. A autoridade fazendária detectou utilização de crédito indevido por parte da empresa autuada em razão de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 65, VIII do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *crédito indevido de ICMS*, em virtude de operação que não estava acobertada pela primeira via do documento fiscal. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.33888, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, junto à empresa *FRESENIUS KABI BRASIL LTDA*, que exerce atividade de fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano. Auto de infração lavrado em 02/04/09, com fulcro no art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/12/08 através de aviso de recebimento as fls. 10, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A peça inaugural, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2009.11650-7, ordem de serviço nº. 2008.33888, termo de início de fiscalização nº. 2008.34168, ordem de serviço nº. 2009.10146, termo de início de fiscalização nº. 2009.12222, termo de conclusão nº. 2009.17455, cópias das notas fiscais de entradas, cópias dos registros de entradas, conta gráfica do ICMS. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS 1^{AS} VIAS DAS NOTAS FISCAIS LEVADAS A CREDITO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NO EXERCÍCIO DE 2005 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E CÓPIAS DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA”. (sic).

Às informações complementares às fls. 03/07, o auditor narrou que após análise das notas fiscais de aquisição de mercadorias e lançamentos da empresa, foi verificado que a mesma deixou de apresentar alguns documentos fiscais.

A autoridade lançadora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 24.833,34
Multa	R\$ 24.833,34

Foi lavrado termo de revelia às fls. 53, na data de 29/09/09. Ocorre que a requerente protocolou impugnação em 02/10/09. Apesar de ter juntado fora do prazo, fora recebida e encaminhada ao CONAT.

A contribuinte se defendeu da acusação fiscal às fls. 55/63, suscitando inicialmente a ilegitimidade da aplicação da multa por ter efeito confiscatório, pois fora cobrada um percentual de 100% sobre o tributo supostamente devido, tornando a cobrança



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em valor excessivo. Relata ainda que as multas tem as finalidades repressivas, retributivas e ressociabilizadora, devendo as multas obdecer a preceitos constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco, pontuando o art. 150, IV da Carta Magna. No mérito, foi requerida a possibilidade de juntada de documentos que forem sendo localizados e que possam comprovar o crédito. Por fim, pugnou pela improcedência do Auto de Infração, e o cancelamento da penalidade, ou ao menos reduzida. Foi juntado aos autos, termo de arrolamento de bens, para fins de oferecimento de bens possíveis para garantia da dívida.

A julgadora singular da análise da peça impugnatória assentou convencimento no sentido de refutar as alegações de cancelamento de multa e improcedência, ali formuladas, por entender se revestir o presente auto de infração das penalidades exigidas pela Lei 12.732/97 e Decreto 25.468/99. Acrescentou que em virtude da prática de crédito indevido do imposto ICMS, recai a firma atuada na penalidade inserta no artigo 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Nessa consonância, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância apontada no auto de infração, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. A atuada foi notificada pelos correios, em 07/04/11, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 123/129, onde, ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 123/11 manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em instância singular, posto que, acolheu em sua totalidade o julgamento singular, inferindo que a empresa atuada deve recolher aos cofres públicos o valor do imposto que deixou de ser recolhido em razão da utilização indevida de créditos fiscais, bem como a multa a que se refere o artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação da Lei 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 135.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200911650-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *crédito indevido*, em decorrência de a empresa autuada não ter apresentado as 1^{as} vias das notas fiscais levadas ao crédito no livro registro de entrada.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário. Ao enfrentar a questão de mérito, argüiu a boa-fé da empresa e demonstra o caráter excessivo e confiscatório da multa. Ao final, suplicou pela improcedência da ação fiscal.

Quanto ao mérito, deve-se elucidar inicialmente que através da análise dos autos se verifica a plena configuração do ilícito fiscal sobre o qual versa a peça acusatória, de modo que os argumentos apresentados em recurso não são eficazes de descaracterizar a autuação estatal.

Com efeito, a responsabilidade que deve ser atribuída à empresa autuada está consagrada na legislação tributária vigente nos dispositivos constantes do art. 136 do CTN e arts. 874 e 877, parágrafo único do Decreto 24.569/97.

Em relação ao aspecto da má-fé, forçoso se faz salientar a respeito da irrelevância deste para a imputação da responsabilidade àquele que realizar a prática infracional. Portanto, se revela desnecessário a apuração da intenção da empresa quanto ao cometimento do ilícito, vez que é imprescindível tão somente a caracterização da infringência às diretrizes legais, o que ocorreu na presente situação.

Ao se partir da premissa de que para que se constitua o crédito de um imposto é necessária a idoneidade de um documento fiscal, então não há que se fugir à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conclusão de que o fato praticado pela empresa autuada se trata de uma infração fiscal tipificada no contexto descrito no art. 51 da Lei 12.670/96:

Art. 51 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos estabelecidos na legislação.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de crédito indevido. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 131 do Decreto 24.569/97.

Neste pretexto, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado ao contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a inidoneidade dos documentos fiscais em relação aos quais houve o crédito indevido, conforme demonstrado ao longo do processo.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de crédito indevido no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 24.833,34
Multa (100%)	R\$ 24.833,34
TOTAL	R\$ 49.666,68

É o VOTO.



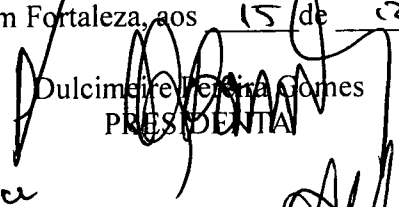
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

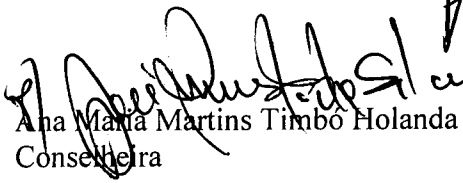
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

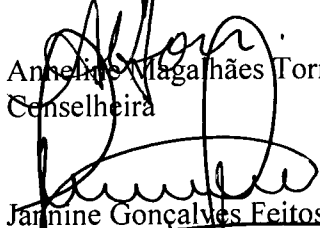
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

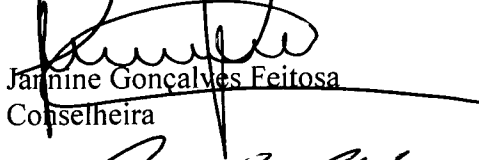
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2011.

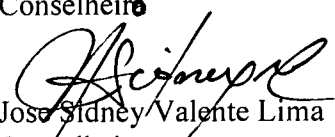

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA

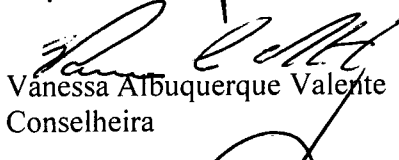

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

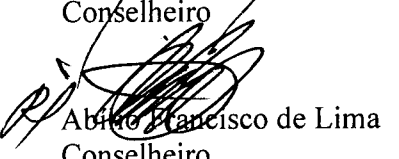

Anelise Magalhães Torres
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jarmine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vânia Albuquerque Valente
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO